

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao	
Proc. n.º	71/05
Em	6 / 5 / 05 Bp

É obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com prioridade, a efetivação do direito à saúde, conforme o disposto no Art. 16 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que prevê:

“Art. 16 – Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico”.

Procedimento idêntico é determinado pelo Ministério da Saúde de acordo com os termos da Portaria n.º 280/ GM, de 7 de abril de 1999, que considera como melhoria na qualidade de atendimento a presença familiar junto ao idoso.

Considerando que chegaram ao nosso conhecimento notícias sobre a ocorrência de problemas relacionados ao não-cumprimento desse dispositivo legal em São Vicente,

Submeto à apreciação do E. Plenário, certo de poder contar com a melhor das acolhidas por parte dos Nobres Pares, o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 29 /05

DOCUMENTO N.º 611 /05

Dispõe sobre a afixação de placa nos estabelecimentos hospitalares que especifica, com dizeres informando o público sobre o direito assegurado ao idoso, quando internado, ou em observação, de poder contar com a presença de acompanhante.

Art. 1.º - Os estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada conveniados com a Prefeitura Municipal de São Vicente deverão dispor de placa, com dizeres informando o público sobre o direito, assegurado ao idoso, quando internado ou em observação, da presença de acompanhante.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos a que se refere o “caput” devem fixar as placas em locais visíveis ao público, de acordo com o estabelecido quando da regulamentação da presente Lei.

Art. 2.º - O não-cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Notificação por escrito.

II – Multa de três salários mínimos vigentes, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, providenciando as medidas cabíveis junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 5 de maio de 2005.



JOSÉ EDUARDO